RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003844-50.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Autor: Justica Pública

Réu: **HERALDO MESSIAS REIS** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

HERALDO MESSIAS REIS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso no artigo 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03 e no artigo 304 c.c 297, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 11/04/2016, por volta das 20h30, nesta cidade e comarca o de São Carlos, foi surpreendido por policiais militares quando transportava um revólver S&W, calibre 32, com numeração raspada, bem como seis cartuchos íntegros do mesmo calibre, em desacordo com determinação legal. Que fez uso de documento público falso, consistente na Carteira Nacional de Habilitação.

A denúncia foi recebida (fls. 125/126).

O acusado foi citado (fl. 192) e apresentou resposta (fls. 228/230).

Durante a instrução foi produzida a prova oral requerida pelas partes (fls. 260/263), sendo o réu interrogado (fls.266/267).

Laudos periciais às fls. 282/288 e 313/315.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia (fls. 319/322) e o defensor do acusado requereu a incidência típica do artigo 12 da Lei nº 10.826/03 e não do art. 16, parágrafo único, IV. Alegou que o acusado é confesso, portanto deve incidir a atenuante da confissão. A fixação da pena no mínimo legal, com início do cumprimento em regime diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 326/330).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal.

Materialidade dos fatos criminosos previstos no artigo 16, parágrafo

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VADA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

único, IV da Lei nº 10.826/03 e no artigo 304 c.c 297, ambos do Código Penal, positivada pelos autos de prisão em flagrante (fls. 05/06), de exibição e apreensão (fls. 18/19) e laudos de exames periciais (fls. 282/288 e 313/315).

Autoria e existência dos crimes previstos no artigo 16, parágrafo único, IV da Lei nº 10.826/03 e no artigo 304 c.c 297, ambos do Código Penal, bem demonstradas nos autos.

Interrogado em juízo, o acusado confessou a propriedade da arma e munições apreendidas e o uso da CNH falsa.

Sua confissão foi reforçada pelas demais testemunhas ouvidas em juízo (fls. 260/263).

Afasta-se a alegação de incidência típica do artigo 12 da Lei nº 10.826/03 e não do art. 16, parágrafo único, IV da mesma Lei, considerando que a configuração do crime requer apenas a existência de dolo genérico ou mesmo eventual.

Concluindo pela condenação, passo a aplicar as penas.

As penas-bases são fixadas em 1/6 acima do mínimo legal, considerando os maus antecedentes do acusado (fls. 135/175 e 193 e seguintes), resultando em: 01) 03 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 11 diasmulta para o crime previsto no artigo 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03; 2) 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa para o crime previsto no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal.

Na segunda fase da dosimetria, compenso a agravante da reincidência (fls. 135/175 e 193 e seguintes) com a atenuante da confissão judicial, mantendo-se as penas inalteradas.

Ausentes causas de aumento e de diminuição das penas que torno definitivas em: 01) 03 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 11 diasmulta para o crime previsto no artigo 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03; 2) 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa para o crime previsto no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal.

Diante do montante das penas aplicadas em concurso material e da reincidência, fixo o regime inicial fechado.

Corresponde o valor unitário do dia-multa a um trigésimo do salário mínimo pelas condições econômicas do réu.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para condenar **HERALDO MESSIAS REIS** como incurso no artigo 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03 e no artigo 304 c.c 297, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de: 01) 03 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa para o crime previsto no artigo 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03; 2) 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa para o delito previsto no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, na forma da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fundamentação, fixando o regime inicial fechado para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Vedo a possibilidade de apresentação de apelo em liberdade, por ter o réu respondido preso ao processo com a conclusão da sua responsabilidade penal nesta sentença.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Proceda-se nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/03.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais fixadas no valor de 100 (cem) UFESPs, nos termos da Lei Estadual n. 11.608/03, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P.I.

São Carlos, 26 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA